



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 138

Disponibilização: 29/07/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1	3
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Contratos (Diacos)	8
Presidência (Presi) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1	10
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 138

Disponibilização: 29/07/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO**EMENTA****ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA "B".**

1. Conforme disposição inscrita na alínea "b" do inciso XXXIV, do artigo 5º da Carta Constitucional, é a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
2. Dentro desse contexto, tem o magistrado requerente direito à obtenção de certidão contendo a relação discriminada de todos os pedidos de providências, representações e correções parciais por ele respondidas em virtude de provocação do Ministério Público Federal a partir do ano de 2011, a ser expedida pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, por ser o órgão do Tribunal que dispõe de tais dados, tendo igualmente direito à obtenção de cópia da decisão final proferida em cada um deles.
3. Recurso acolhido, na parte em que busca o recorrente a expedição da certidão em referência e a obtenção de cópia da decisão proferida nos procedimentos a que ela se refere, também assegurado a ele a restituição do prazo para prestação de informações, a contar da intimação da presente deliberação.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto parcialmente divergente do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que lavrará o acórdão.

Conselho de Administração - 17/06/2021

CARLOS MOREIRA ALVES**Redator p/ o acórdão**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 26/07/2021, às 16:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13573624** e o código CRC **E1FAEA16**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de reclamação disciplinar, formulada pelo Ministério Público Federal (Ofícios 1865/2020/PR/AP/GAB/CHEFIA, de 3 de julho de 2020, e 1871/GABPCIPR-AP, de 6 de julho de 2020, da Procuradoria da República no Estado do Amapá, reencaminhado pela Subprocuradora-Geral da República e Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), em desfavor do Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, visando à apuração de infração funcional, consistente na prática de atos incompatíveis com o exercício da judicatura e violadores dos deveres de inércia, imparcialidade, impessoalidade, cortesia e duração razoável do processo, em ofensa aos arts. 35, incisos I, II e IV, e 36, inciso III, ambos da Loman.

Franqueado, em 21 de julho de 2020, o prazo para a prestação de informações (id 10587355), o magistrado representado requereu, em 23 de julho de 2020, a apresentação, por esta Corregedoria, de *“certidão contendo a relação discriminada de todos os pedidos de providências, representações e correções parciais respondidas por este magistrado por provocação do Ministério Público Federal a partir do ano de 2011, com cópia da decisão final exarada em cada um deles”* (id 10663449), sob a justificativa de que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessita do documento para fins de apresentar a resposta solicitada.

Esclarecendo tal pretensão, o magistrado representado assevera que *“pretende [...] provar o ‘abuso do direito de petição’ por parte dos requerentes e buscar nas esferas apropriadas a responsabilização criminal, civil e disciplinar”*. Donde *“solicit[a] que o marco inicial da contagem do prazo seja da ciência da juntada da certidão ora solicitada”*.

Apreciando o pedido, este foi por mim indeferido, por decisão proferida em 25 de agosto de 2020 (id 10915038), oportunidade em que se viu renovado o pedido de informações ao magistrado. Em 15 de setembro de 2020, foi pedida por ele a reconsideração da decisão citada ou o recebimento do pleito como recurso administrativo (id 11216254).

É o relatório.

VOTO

Por não vislumbrar justificativa para a revisão do entendimento adotado, mantenho a decisão proferida (id 10915038), e, presentes os pressupostos recursais, subjetivos e objetivos, recebo o pedido de reconsideração como recurso administrativo, nos termos dos arts. 75, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte e 58 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria 10126799.

Não assiste razão ao recorrente.

Como se sabe, em matéria de garantias constitucionais no âmbito administrativo-disciplinar, a jurisprudência da nossa Corte Constitucional assentou a obrigatoriedade da observância do contraditório e da ampla defesa tão somente nos processos administrativos disciplinares e nas sindicâncias acusatórias que possam, elas mesmas, resultar na aplicação de penas. Noutras palavras: nas investigações disciplinares destinadas à apuração de conduta potencialmente caracterizadora de infração funcional, mediante a coleta de elementos idôneos sobre os fatos ocorridos e seus potenciais responsáveis, para subsidiar eventual instauração de processo

administrativo disciplinar, o procedimento de natureza preparatória e investigativa, seja por meio de investigação preliminar ou sindicância investigativa, tem caráter inquisitorial não sujeito, portanto, à observância de tais garantias. (Cf. RE 430.386-AgR/PE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Roberto Barroso, *DJ* 02/02/2015; RMS 29.198/DF, Segunda Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, *DJ* 28/11/2012; RMS 26.274-AgR/DF, Primeira Turma, da relatoria do ministro Dias Toffoli, *DJ* 11/06/2012; MS 22.791/MS, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, *DJ* 19/12/2003; RMS 22.789/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Moreira Alves, *DJ* 25/06/1999.)

Nessa vertente intelectual, e adotando a mesma linha de compreensão, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no MS 11.493/DF, Terceira Seção, da relatoria do ministro Nefi Cordeiro, *DJ* 15/05/2018; RO nos EDcl nos EDcl no MS 11.493/DF, Terceira Seção, da relatoria do ministro Nefi Cordeiro, *DJ* 06/11/2017; MS 20.682/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 19/12/2016; MS 20.647/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 19/12/2016; RMS 10.872/PR, Sexta Turma, da relatoria do ministro Vicente Leal, *DJ* 02/05/2000; MS 9.511/DF, Terceira Seção, da relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima, *DJ* 21/03/2005.)

Muito bem. Começo por registrar que, em decisão, proferida no âmbito do Requerimento 0001297-26.2020.4.01.8003, apreciando o pedido de fornecimento de certidão que embasa o presente pleito, indeferi o requerimento, nos termos em que formulado, diante da sua manifesta inadequação, ressaltando o cunho estritamente privado da postulação, visando a instruir processos judiciais ou medidas afins de interesse do magistrado representado, e não ao exercício de direito de defesa em procedimento investigativo-acusatório em curso nesta Corregedoria Regional. O que, por si só, é fundamento suficiente para o não acolhimento da postulação.

De mais a mais, considerada, até o momento, a natureza meramente informativa do procedimento, no qual as informações a serem prestadas pelo magistrado representado, na forma do § 1.º do art. 9.º da Resolução CNJ 135/2011, não se constituem em instrumento de defesa, mas são simples oportunidade de apresentação da própria versão dos fatos objeto da representação, que poderá resultar, conforme o caso, no seu arquivamento, de plano, ou em investigação preliminar ou sindicância investigativa para aprofundamento dos fatos, ou na eventual abertura de sindicância disciplinar, ou ainda na proposição de abertura de procedimento disciplinar, figurando, então, e apenas nessas últimas hipóteses, a pessoa representada como acusado. De sorte que o procedimento de natureza preparatória e investigativa, seja por meio de investigação preliminar ou sindicância investigativa, tem caráter inquisitorial não sujeito, portanto, à observância do contraditório e da ampla defesa. Daí não há falar-se, para tanto, em “*invocação*” aos princípios inerentes ao direito de defesa.

Por fim, há de se esclarecer que não corre nesta Corregedoria nenhum procedimento à revelia da ciência do magistrado requerido, já tendo o recorrente sido notificado nos autos de todas as Reclamações Disciplinares que estão em andamento, que são, além da presente, as seguintes: 0015265-69.2019.4.01.8000, 0001801-41.2020.4.01.8000, 0003583-83.2020.4.01.8000, 0004973-88.2020.4.01.8000, 0005881-48.2020.4.01.8000, 0009110-16.2020.4.01.8000, 0020105-88.2020.4.01.8000 e 0027262-15.2020.4.01.8000.

Quanto aos expedientes já encerrados, o magistrado apresentou informações e foi notificado do seu resultado final, sendo dispensável, para os fins almejados, o fornecimento da pretendida certidão por parte desta Corregedoria.

À vista do exposto, voto pelo não provimento do recurso administrativo, no sentido da manutenção da decisão recorrida, com a reabertura do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de informações (Resolução CNJ 135/2011, art. 9.º, § 1.º).

Desembargadora Federal **ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES**

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região

Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça**



Federal da 1ª Região, em 18/06/2021, às 16:43 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13144110** e o código CRC **88EE7D22**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0017261-68.2020.4.01.8000

13144110v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 138

Disponibilização: 29/07/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Contratos (Diac)



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTIMAÇÃO

A diretora da Secretaria de Gestão Administrativa - SecGA, a Senhora MARIA CRISTINA TURNES, conforme atribuições delegadas pela [Portaria DIGES/SECAD 156, de 11/04/2012](#), resolve **intimar** a empresa **LSF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI EPP. CNPJ 29.500.349/0001-74**, que se mantém silente, nada obstante tenha sido procurada nos endereços eletrônicos e telefones por ela informados (12464734, 13386747 e 13505975), **da decisão** desta Administração, que, em 11/12/2020, nos autos do PAe 0004545-72.2021.4.01.8000, aplicou-lhe a penalidade de multa no valor de **R\$297,27**, pelo atraso de 3 dias na entrega do objeto, conforme previsto no subitem 13.3 da Cláusula 13. Das Sanções Administrativas do **Contrato 51/2020, sendo-lhe facultado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis** para apresentação de **recurso dirigido ao Diretor-Geral do TRF 1ª Região** para o e-mail diaco@trf1.jus.br, observado que a vista dos autos está franqueada, e que, transcorrido o prazo estabelecido, o processo terá continuação independentemente do seu comparecimento.

Maria Cristina Turnes
Diretora da Secretaria de Gestão Administrativa - SecGA



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Turnes, Diretor(a) de Secretaria**, em 23/07/2021, às 19:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13495240** e o código CRC **05BA9F67**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0004545-72.2021.4.01.8000

13495240v11

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 138

Disponibilização: 29/07/2021

Presidência (Presi) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria/PRESI/SECRE 154/2014, publicada no Boletim de Serviço n. 85, de 13/05/2014, e de acordo com o disposto no item 15.2, do Edital de Abertura de Inscrição para a realização do VII Concurso Público destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal e do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região, em convênio com o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2017, Seção III, torna público – para conhecimento dos candidatos habilitados no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nas localidades de Altamira, Belém, Castanhal, Marabá, Paragominas, Redenção, Santarém e Tucuruí, na **CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA** – a existência de **01 (um) cargo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária**, destinado à pessoa com deficiência, na Subseção Judiciária de Itaituba.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. A adesão ao presente edital gera para o candidato apenas expectativa de direito à nomeação, devendo ser observada a estrita ordem de classificação da lista Geral do Pará para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, constante dos Editais de Homologação do Resultado Final e de Retificação da Homologação do certame, publicados nos Diários Oficiais da União - Seção 1, de 11/04/2018 e 07/08/2018, respectivamente, para fins de nomeação.

2. O candidato que tenha aderido ao presente edital e que vier a ser nomeado, na forma prevista neste edital, será excluído das demais listas em que constar, conforme disposição contida no Edital de Abertura das Inscrições do Concurso Público promovido por este Tribunal, em convênio com o Cebbraspe.

II – DAS INSCRIÇÕES

1. Podem participar do presente edital os candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nas localidades de Altamira, Belém, Castanhal, Marabá, Paragominas, Redenção, Santarém e Tucuruí, constantes das listas de pessoas com deficiência, que deverão manifestar-se por meio de requerimento à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deverá ser preenchido e assinado, acompanhado de cópia de documento de identificação, dirigido, preferencialmente, ao endereço eletrônico dicap@trf1.jus.br, ou, por via postal, endereçado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Divisão de Cadastro de Pessoal, Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco K, Ed. Sede I do TRF 1ª Região, Brasília/DF, CEP 70.070-900, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital.

Parágrafo único. Não serão aceitos requerimentos remetidos por fax.

III – DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

1. O resultado final do presente processo será publicado no Diário da Justiça Federal da 1ª Região – *eDJI*, e disponibilizado nas páginas eletrônicas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O resultado final do presente processo poderá ser utilizado, dentro do prazo de validade do concurso público, para o provimento deste e de outros cargos vagos de Analista Judiciário, Área Judiciária, que vierem a surgir no âmbito da Subseção Judiciária de Itaituba, destinados à pessoa com deficiência, observada a Portaria 5912695, que dispõe sobre as regras de destinação para preenchimento de cargos vagos e que vierem a surgir no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, bem como sobre as vagas destinadas a negros e deficientes aprovados no concurso público promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Parágrafo único. Os cargos vagos oferecidos no presente edital serão destinados à nomeação de candidatos com deficiência.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Seção Judiciária do Pará e as Subseções Judiciárias vinculadas não arcarão com nenhum ônus financeiro decorrente da opção dos candidatos para o preenchimento do cargo oferecido neste edital.

3. O candidato nomeado nos termos deste edital deverá permanecer por um período mínimo de 01 (um) ano, a partir do exercício, na Subseção Judiciária de Itaituba, sendo vedada, nesse período, remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos, inclusive para as demais Seções e Subseções Judiciárias vinculadas, nos termos do Edital de Abertura das Inscrições do Concurso Público.

4. A inscrição do candidato implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital e no Edital de Abertura das Inscrições do Concurso Público promovido por este Tribunal, em convênio com o Cebraspe, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

Publique-se.

CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Maia Bezerra, Diretor-Geral da Secretaria**, em 28/07/2021, às 16:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13575534** e o código CRC **B43A6110**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0032321-47.2021.4.01.8000

13575534v4